



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015511-56.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANTONIO QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 S/A, BANCO BMG S/A, BANCO PAN S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17243

Apelação Cível nº: 1015511-56.2023.8.26.0344

Apelante: Antonio Queiroz

Apelados: Banco C6 S/A, Banco Bmg S/A, Banco Pan S/A e Banco Bradesco S/A

Interessados: Banco J Safra S/A, Paraná Banco S/A e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Comarca: Marília

Apelação. Revisional de contrato bancário. Contratação de cartão de crédito em erro, quando pretendia contratar empréstimo consignado. Contratos firmados pessoalmente pelo autor, contendo todas as cláusulas referentes ao cartão de crédito e não ao empréstimo consignado. Comprovação de identidade e regularidade da operação, conforme previsão do art. 3º, III, da IN do INSS nº 28/2009. Prova de obtenção do numerário. Contratos firmados em 23/06/2020 e em 09/09/2022, e a ação somente ajuizada em 22/09/2023. Supressio configurada em razão da ausência de questionamento judicial por período prolongado. Contratações legítimas. Dívida hígida. Litigância de má-fé configurada, ante a tentativa de alteração da verdade dos fatos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação em ação proposta contra o Banco BMG S.A. e outros, objetivando a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, restituição dos valores pagos e pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos réus Banco Pan S/A, Banco C6 S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Paraná Banco S/A, em razão da inépcia da inicial referente aos pedidos a eles direcionados (art. 485, I, do CPC). Já em relação aos réus Banco BMG S.A. e Banco Bradesco S/A a demanda foi julgada improcedente, e o autor condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante correspondente a 2% do valor corrigido da causa (art. 81, do CPC).

Apela o autor, e alega que solicitou contrato de empréstimo consignado e não cartão de crédito com desconto em seu benefício previdenciário. Aduz que indevida sua condenação por litigância de má-fé, e que ajuizou a presente ação com o intuito de obter informações claras e precisas sobre a legitimidade dos descontos. Requer a inversão do julgado.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será improvido.

A legislação de proteção e defesa dos consumidores também se aplica aos contratos bancários, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, o que justifica a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do mesmo diploma.

Feita essa consideração, há que se reconhecer que os bancos requeridos se desincumbiram do ônus de comprovar que as contratações foram realizadas dentro da margem da legalidade, inexistindo provas de coação ou indução a erro que vicie a vontade do autor.

Em relação ao contrato firmado com o Banco BMG S.A. em 09/09/2022, há gravação de vídeo que comprova a contratação, com confirmação do autor de seus dados pessoais e contratação de saque via cartão de crédito consignado BMG (fl. 753).

Quanto ao contrato firmado com o Banco Pan S/A em 02/07/2020, sucedido pelo Banco Bradesco S/A, os documentos de fls. 324/336 não foram impugnados especificamente pelo autor, que se limitou-se alegar que o banco teria apresentado contrato sem sua assinatura, mas somente acompanhado de uma foto. Contudo, o contrato foi assinado fisicamente pelo autor, e a sua assinatura não foi impugnada.

O ordenamento jurídico autoriza a celebração de contratos neste formado, conforme previsão contida no art. 3º, III, da IN do INSS nº 28/2009:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou **por meio eletrônico** e em caráter irrevogável e irretratável,

não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Como salientado pela r. sentença, as contratações foram documentalmente comprovadas, devendo manter-se hígidos os contratos e as dívidas contraídas, afastada a pretensão quanto à restituição de valores e ao pagamento de indenização por danos morais.

Precedentes:

BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Improcedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da realização de prova pericial grafotécnica. Reserva de Margem Consignável (RMC). Cartão de crédito consignado. Contratação demonstrada. Regularidade do negócio jurídico. Crédito disponibilizado e utilizado para realização de saques. Descontos efetuados pelo banco no benefício previdenciário da parte autora. Ilícito não verificado. Inexistência de danos materiais e morais. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004704-66.2024.8.26.0400; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição e indenização por dano moral. Empréstimo consignado e cartão de crédito (RMC), com descontos efetuados pelo banco na folha de pagamento da parte autora. Contratação de cartão de crédito consignado, contrato claro em seus termos, nesse sentido, e assinado pela autora. Inexistência de vício de consentimento. Direito à rescisão do cartão de crédito vinculado. Decisão de parcial procedência. Exclusão da margem consignada apenas com a quitação. Desprovimento. Sucumbência e honorários pela parte autora que decais na maior parte dos pedidos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010553-20.2022.8.26.0196; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipado para cartão benefício consignado "RCC". Cartão de crédito consignado. Réu que demonstrou a regularidade da contratação. Ausência de vício de consentimento. Contrato válido. Desprovimento. I. Caso em

exame 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem saber: (i) se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado, considerando a alegação da autora de desconhecimento da operação contratada; (ii) se há abusividade na taxa de juros. III. Razões de decidir 3. O réu apresentou documentos que comprovam a clareza das informações prestadas no momento da contratação, conforme exigido pelo Código de Defesa do Consumidor. 4. A autora realizou pagamentos voluntários, o que indica ausência de vício de consentimento. 5. Taxa de juros de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008. Inexistência de abusividade. IV. Dispositivo 6. Apelação cível conhecida e desprovida. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, e 31, caput e IN nº 28/2008. Jurisprudência relevante citada: STJ, Apelação Cível nº 1002238-94.2023.8.26.0510; Apelação Cível nº 1026382-67.2024.8.26.0100 e Apelação Cível nº 1048498-59.2023.8.26.0114. (TJSP; Apelação Cível 1001454-16.2024.8.26.0597; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Ademais, embora os contratos tenham sido celebrados em 02/07/2020 com o Banco Pan S/A, e em 09/09/2022 com o Banco BMG S/A, a presente ação somente foi ajuizada em 22/09/2023, após sucessivos descontos. Esse lapso temporal, aliado à ausência de questionamento judicial anterior, reforça a legalidade das contratações.

Cuida-se do instituto jurídico da *supressio*, que consiste na perda do direito de exercê-lo em razão da criação de uma legítima expectativa na parte contrária, decorrente da omissão prolongada de seu titular. Em outras palavras, caracteriza-se como um ato negativo, resultante do abandono ou inércia quanto à posição jurídica. Esse comportamento tardio, quando suscitado após longo período sem manifestação, configura conduta antijurídica por contrariar os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Referido instituto tem sido aplicado por esta C. Câmara em casos similares:

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenização por dano material e moral. Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e Reserva de Margem do Cartão Consignado de Benefício (RCC). Sentença de improcedência. Recurso da autora. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade

de perícia. Prova documental existente nos autos que foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo. Preliminar de prescrição. Prazo prescricional de 5 anos consoante o art. 27 do CDC. Prazo contado a partir do último desconto uma vez que o contrato é de trato sucessivo. Prescrição não verificada. Mérito. Autora que alega desconhecer o contrato. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). Ônus da prova do banco réu de comprovação da autenticidade do documento (art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do STJ), do qual se desincumbiu. Prova da contratação. Hipótese em que o contrato questionado teria sido celebrado em 2019, enquanto a presente ação foi proposta somente 2024, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a contratação. Autora que fez uso regular do cartão de crédito para realização de saques complementares, o que demonstra que usufruiu do negócio jurídico firmado. Depósito de valores na conta da parte autora. Ausente falha na prestação do serviço do banco réu e, conseqüentemente, o dever de restituição de valores ou condenação por danos morais. Sentença de improcedência da ação mantida Honorários majorados, observada a gratuidade. Recurso da parte autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001244-84.2024.8.26.0040; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Dito isso, ante a comprovação de regularidade das contratações por parte das instituições financeiras cumulado com o decurso de tempo sem questionamento da parte do autor, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência por seus próprios fundamentos.

Por fim, deve ser mantida a condenação do autor por litigância de má-fé, pois afirmou que teria contratado outra modalidade de empréstimo, alegando ter sido induzido ao erro, sendo que os elementos acostados aos autos comprovam sua plena ciência quanto aos termos dos contratos. A intenção de alterar a verdade dos fatos persiste inclusive na apelação. Esse comportamento, aliado ao fato de que os numerários foram devidamente depositados em sua conta pelos bancos, comprova que o autor sempre teve ciência das contratações, justificando a configuração da litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários em 50% do *quantum* fixado na instância originária, observada a gratuidade.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR